Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 208/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10123/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Codajás.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Riccely Ferreira da Silva e Sr. Harailton Soares Rocha, respectivamente Presidente e Controlador Geral da Câmara Municipal de Codajás.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI- Relatório Conclusivo nº 99/2013 (fls. 1063/1075)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 285/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1080/1081).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Codajás. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Notificação aos interessados. Encaminhamento à Receita Federal. Determinação à origem e à SEPLENO. Multas aos responsáveis.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Câmara Municipal de Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **RICCELI FERREIRA DA SILVA**, conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2- **NOTIFICAR** o Sr. RICCELI FERREIRA DA SILVA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.1.3- **NOTIFICAR** o Sr. HARAILTON SOARES ROCHA com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso;
 - 9.1.4- **DETERMINAR** à origem:

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 208/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- a) a criação de Instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei n°12.527/2011-Lei de acesso à informação;
- b) a criação do cargo de Procurador Municipal e o provimento através de concurso público em atendendo ao Princípio da Simetria conforme arts. 29 e 132 da Constituição Federal;
- c) Realize a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Codajás com esteio no art. 37, X da CF/88;
- d) A permanência das comprovações de despesa e documentos relacionado às mesmas estejam na sede do Poder Legislativo conforme Decisão Plenária desta Corte de Contas datada em 07/03/96:
- e) Controle o almoxarifado em cumprimento ao Princípio da eficiência com supedâneo no art. 37 da CF/88
- 9.1.5- Encaminhar a Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB o item referente ao recebimento com diárias que ultrapassaram 50% da remuneração mensal de alguns o vereadores.
- 9.1.6- Determinar à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar ao Sr. RICCELI FERREIRA DA SILVA com esteio no art. 45 da Lei Estadual n°2423/96:
- a) MULTA com base no art. 308, Il do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), referente à restrição do item 8.1 susamencionada, no valor de R\$ 1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos);
- b) **MULTA** com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), referente às restrições dos itens 8.2 a 8.5 susamencionadas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos);
- 9.2.2- Aplicar ao Sr. HARAILTON SOARES ROCHA com esteio no art. 45 da Lei Estadual n°2423/96:
- a) MULTA com base no art. 308, Il do Regimento Interno deste TCE (Resolução n°04/2002), referente à restrição do item 8.1 susamencionada, no valor de R\$ 1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos);
- b) **MULTA** com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), referente às restrições dos itens 8.2 a 8.5 susamencionadas não sanadas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos);



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 208/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa via ACP.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 09 de abril de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral